



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

Fl. 1

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ**

**Órgão Julgador:** 2<sup>a</sup> Turma

**Recorrente:** PAULO SERGIO VIEIRA SCHULTZ - Adv. Fernando Ferreira Pereira

**Recorrente:** UNIVERSAL IGREJA DO REINO DE DEUS - Adv. Gustavo Leite Pereira

**Recorridos:** OS MESMOS

**Origem:** 15<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolatora da Sentença:** JUÍZA LUÍSA RUMI STEINBRUCH

**E M E N T A**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - UNIVERSAL IGREJA DO REINO DE DEUS.**

**VÍNCULO DE EMPREGO. VIGILANTE. POLICIAL**

**MILITAR.** Demonstrados os requisitos (trabalho de forma pessoal, não eventual, subordinada e remunerada) para configuração da relação de emprego, nenhuma reforma merece a sentença no aspecto, inclusive quanto à determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor pela ré, consectário do reconhecimento do vínculo. A tese da reclamada de que o vínculo funcional do autor com a Brigada Militar constitui óbice ao reconhecimento da relação de emprego não prospera, tratando-se de questão pacificada, no âmbito do TST, pela Súmula nº 386. Apelo não provido.

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.**

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. VANTAGENS**

**PREVISTAS NAS NORMAS COLETIVAS DOS VIGILANTES.** A caracterização da função de vigilante e a sua distinção da função de vigia decorre primordialmente da vigilância ostensiva com o propósito de proteção do patrimônio, mediante preparação do profissional que a exerce para impedir ação delituosa,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

Fl. 2

com possibilidade de imediata reação. O vigia, ao contrário, exerce função de zelar pelo patrimônio do empregador e observar a movimentação das pessoas, mas sem poder de reação. O fato de o reclamante não possuir a formação de vigilante nos termos da Lei 7.102/83, não é suficiente para descaracterizar o exercício dessa função. O que define a categoria na qual deve ser enquadrado o trabalhador não é a sua formação, mas as funções desenvolvidas junto ao seu empregador. Ainda, é certo, em razão de suas funções junto à Brigada Militar, ter o autor preparação para reação às mais diversas situações, inclusive com uso de arma de fogo. Tem-se por demonstrado, assim, o desempenho pelo autor das funções de vigilante, pois sua condição de Policial Militar, com autorização para portar arma de fogo, o credencia para imediata reação contra eventuais ações criminosas, e a própria ré dá conta na contestação de ser essa a atuação que necessitava dos trabalhadores responsáveis pela segurança. O fato de a demandada não se tratar de empresa de vigilância não descaracteriza o enquadramento do autor nessa função, pois trata-se de categoria profissional diferenciada, cujo enquadramento se dá pela profissão exercida, e não pela atividade preponderante da empresa. Recurso do autor parcialmente provido.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região: **por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada. Por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para: [a] condenar a demandada, considerando que o autor percebia remuneração de R\$50,00 por dia, ao pagamento de [a.1] adicional de**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

Fl. 3

50% sobre sobre 6 (seis) horas extras laboradas a cada 45 dias, com reflexos na remuneração das férias com acréscimo de 1/3, 13ºs salários, salário do período atinente ao aviso prévio e FGTS com 40%; [a.2] uma hora extra (hora + adicional de 50%) a cada 45 dias, em razão do intervalo intrajornada irregularmente concedido, com reflexos na remuneração das férias com acréscimo de 1/3, 13ºs salários, salário do período do aviso prévio e FGTS com 40%; e [a.3] um dia (seis horas) por semana, relativo ao repouso semanal remunerado, valor que deve compreender as horas extras habitualmente prestadas; [b] condenar a ré ao pagamento dos reajustes salariais previstos nas normas coletivas da categoria dos vigilantes (fls. 114-v/155-v), com reflexos em repousos semanais remunerados, remuneração das férias com 1/3, 13ºs salários, salário do período do aviso prévio e FGTS com 40%; [c] condenar a reclamada ao pagamento de indenização pelo não fornecimento de vale-transporte, no valor de R\$10,00 por dia de trabalho; e [d] condenar a ré ao pagamento de honorários assistenciais, fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação. Valor da condenação acrescido em R\$5.000,00, e das custas em R\$100,00, para os efeitos legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2014 (terça-feira).

**RELATÓRIO**

Inconformados com a sentença das fls. 302/305, da lavra da **Exma. Juíza**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.4695.4605.5304.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000387-51.2011.5.04.0015 RO**

**Fl. 4**

**Luísa Rumi Steinbruch**, recorrem ordinariamente o reclamante e a reclamada (fls. 313/316 e 318/342, respectivamente).

O autor recorre em relação à jornada de trabalho, aos reajustes salariais, ao adicional por tempo de serviço, ao vale-transporte, à indenização por dano moral e aos honorários advocatícios.

A demandada, por sua vez, renova a arguição de suspeição das testemunhas da parte autora, insurgindo-se quanto ao vínculo de emprego, parcelas decorrentes da extinção do contrato, multa do art. 477 da CLT e honorários advocatícios.

Custas processuais e depósito recursal recolhidos conforme comprovantes das fls. 343/344.

São apresentadas contrarrazões às fls. 351/365, pela reclamada, e às fls. 368/369, pelo autor.

É o relatório.

**V O T O**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR):**

**1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Questão prejudicial.**

**1.1. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DO RECLAMANTE.**

Afirma a demandada serem suspeitas as testemunhas ouvidas a convite da parte autora, pois possuem reclamatória contra a recorrente, sendo isentas do ânimo necessário para depor. Requer, assim, sejam desconsiderados seus testemunhos (fls. 321/323).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

Fl. 5

Conforme ata de audiência às fls. 262/267, a reclamada apresentou contradita às testemunhas do autor, Pedro e Nelson, as quais foram rejeitadas nos seguintes termos:

*a testemunha foi contraditada sob o fundamento de manter reclamatória trabalhista contra o demandado. Inquirida, a testemunha confirma o fato, afirmando que a sentença foi procedente, que já recebeu os valores devidos, que não guarda ressentimento da ré e não tem interesse no resultado do processo. Rejeita-se a contradita por não configurada a hipótese legal, nos termos da Súmula 357, do TST. Registra-se o protesto*

*(...)*

*a testemunha foi contraditada sob o fundamento de manter reclamatória trabalhista contra o demandado. Inquirida, a testemunha confirma o fato, afirmando que o processo encontra-se em fase de sentença, que não guarda ressentimento da ré e não tem interesse no resultado do processo. Não se recorda se o reclamante foi sua testemunha, porém os procuradores presentes informam que não foi. Rejeita-se a contradita por não configurada a hipótese legal, nos termos da Súmula 357, do TST. Registra-se o protesto.*

Examino.

O simples fato de a testemunha mover ação contra a empresa, ainda que haja identidade de objeto com a demanda para a qual foi produzida a prova oral, não induz à suspeição. É nesse sentido a Súmula nº 357 do TST,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000387-51.2011.5.04.0015 RO**

**Fl. 6**

segundo a qual:

*Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.*

Nesta medida, irrepreensível a Julgadora de primeiro grau ao rejeitar as contraditas lançadas na audiência de instrução e julgamento às testemunhas da parte autora, sendo descabida, pois, a pretensão recursal.

Nego provimento.

**1.2. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.**

A ré pretende a reforma da sentença, alegando ter o autor lhe prestado serviços sem a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, pois detém, o demandante, a condição de policial militar, e apenas fazia um "bico", de forma eventual, junto à recorrente. Afirma haver o autor se autodeterminado em suas funções, podendo providenciar sua substituição na ré por outro policial que contatasse, recebendo por dia em que prestava serviços. Argumenta não ter fixado a jornada de trabalho do reclamante, e que as escalas de trabalho eram estabelecidas pelos próprios policiais, de acordo com as suas escalas na Brigada Militar. Em suma, entende demonstrada no processo apenas prestação de serviços de forma autônoma e impessoal, além de eventual pelo recorrido. Alega ser do reclamante o ônus da prova da relação de emprego, do qual ele não se desincumbiu. Busca, assim, a reforma da sentença nesse aspecto, excluindo-se também a determinação de anotação da CTPS (fls. 323/332).

A sentença assim analisou a questão do vínculo empregatício (fls. 302-v/304):

*A prova testemunhal produzida demonstra que o autor laborou*

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Alexandre

Corrêa da Cruz.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.4695.4605.5304.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

Fl. 7

*de fato para a ré em condições capazes de autorizar o reconhecimento do almejado vínculo de emprego. A prestação de serviços foi confirmada pelas testemunhas tanto do autor quanto pela testemunha da ré, embora não saibam afirmar o dia exato de início e de término da prestação em causa. O fundamental aqui é que os depoimentos são todos compatíveis, em essência, com as alegações da inicial. Mesmo a testemunha da ré diz que o autor saiu em 2009 ou 2010. As testemunhas do autor referem 2010 (resposta 6, à folha 262) e junho ou julho de 2010 (resposta 21, à folha 265).*

*A habitualidade na prestação é confirmada por todas as testemunhas, cujos depoimentos descartam a ideia de trabalho em caráter eventual: havia controle sobre os policiais que trabalhavam na igreja, com sistemática de substituição daqueles que não poderiam trabalhar, controle de comparecimentos em livro de presença ou pelo chefe de turno. Existiu pessoalidade na prestação de serviços, pois somente policiais militares cadastrados na igreja é que poderiam ser chamados para cobrir folgas e trocas de turno. O depoimento da testemunha da ré é particularmente elucidativo, explicando o funcionamento da sistemática, na qual nunca foi concedida qualquer autonomia efetiva aos policiais contratados. Eles precisavam trabalhar nos turnos como ajustado, comunicavam impossibilidades de comparecimento diante de compromissos na Brigada Militar. Os valores contratados eram pagos pelo pastor, representante da ré. Pessoalidade, subordinação, habitualidade e onerosidade se*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

Fl. 8

*fizeram presentes na relação estabelecida pelas partes, o que corresponde a verdadeiro contrato de emprego. Como não existem elementos de prova claros quanto aos termos inicial e final exatos do contrato, fixo a admissão em 01/06/2000 e o último dia de trabalho em 01/04/2010.*

Examino.

Na inicial, o autor afirmou haver laborado para a reclamada, na **função de vigilante**, de **junho de 2000 a abril de 2010** (fl. 02), o que foi admitido na sentença das fls. 302/305, que reconheceu o vínculo e determinou o respectivo registro na CTPS do autor.

Inicialmente, destaco que, uma vez reconhecida a prestação de trabalho, presume-se de emprego o contrato, cabendo à reclamada, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC, comprovar que a relação mantida não preencheu os requisitos do art. 3º da CLT.

Verifico, a partir da contestação (fls. 29 e seguintes), ser incontroversa a prestação de trabalho. A alegação da ré de que se tratava de um "bico", ou seja, trabalho eventual, não restou cabalmente demonstrada nos autos, ônus que lhe incumbia.

Define-se como empregado todo aquele trabalhador que, de forma pessoal, não eventual, subordinada e remunerada, aliena sua força de trabalho em favor de um terceiro, que dela se beneficia de forma permanente e da qual não pode prescindir para poder atender às finalidades básicas do seu empreendimento.

A própria ré noticia na contestação que *"com o aumento da quantidade de pessoas frequentadoras nas Igrejas da reclamada, estas ficaram mais*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

Fl. 9

*vulneráveis a ações de punguistas e vândalos, que se infiltram entre os fiéis visando realizar pequenos furtos e praticar depredações" (fl. 29),* situação que - muito embora a reclamada não se trate de empresa - denota a necessidade permanente de serviço de segurança para seu funcionamento (abertura dos locais de culto). Nesse sentido também o contrato das fls. 84/91, pelo qual, em 2008, a ré contratou a empresa Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., para prestação do serviço de vigilância ostensiva armada em suas unidades.

Além da não eventualidade, a subordinação, a pessoalidade e a onerosidade foram evidenciadas pela prova oral das fls. 262/267, abaixo transcrita:

*1) trabalhou na reclamada 1999 a 2008, como segurança, das 18h às 24h; não tinha folga, para folgar precisava indicar outra pessoa no seu lugar, o então a reclamada chamava alguém da sua lista de folguistas; 2) trabalhava na Brigada das 07h às 13h; 3) quando era chamado para trabalhar na Brigada no horário que deveria trabalhar na ré, indicava outra pessoa, ou a reclamada chamava um folguista; 4) quando o depoente queria folgar, mesmo que não fosse chamado na Brigada, o procedimento era o mesmo; 5) o reclamante começou a trabalhar na Igreja por volta de 2000, permanecendo até 2010; 6) sabe que o reclamante permaneceu até 2010, pois no policiamento passava pela frente da Igreja; 7) o reclamante iniciou no horário da noite, das 18h à meia-noite, e um certo tempo depois, não se recorda quando, o reclamante passou para o horário da manhã; 8) o pagamento era calculado por dia*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

Fl. 10

*de trabalho e efetuado quinzenalmente; ao final do contrato, o valor era equivalente a R\$ 50,00 por dia; 9) para o reclamante folgar, ou quando era chamado na Brigada, o procedimento era o mesmo descrito nos itens 3 e 4; 10) ao final do contrato recebia cerca de R\$ 1.000,00 por mês; 11) quando queria folgar, precisava avisar ao pastor Eduardo; 12) se o pastor não tivesse nenhum folguista, pedia para o depoente achar uma pessoa para substituir; 13) aconteceu do depoente não encontrar ninguém para lhe substituir, nessas ocasiões não aconteceu nada, apenas ninguém foi trabalhar nesse dia; 14) trabalhavam no local cerca de 10 seguranças por turno; 15) tinha intervalo de 15 ou 20 minutos à noite, no turno do dia, o horário do almoço era 01 hora; 16) não podia chamar alguém que fosse desconhecido da Igreja, para trabalhar no local precisava preencher uma ficha; 17) todas as vezes que o depoente indicou alguém, esta pessoa já havia trabalhado no local; 18) se fosse chamado na Brigada, não precisava avisar com antecedência, avisava na hora e o pastor resolvia, se ia apenas tirar folga, avisava com 01 ou 02 semanas de antecedência; 19) não é comum haver troca de escala na Brigada, mas quando isso acontece é comunicado cerca de 01 ou 02 dias antes; 20) fazia todas as tratativas com o pastor Eduardo, que é quem contratou o reclamante, depois de cerca de 05 anos, trocou o pastor, que passou a ser pastor Paulão; 21) era o pastor quem dava as ordens para o depoente e para os demais seguranças, inclusive o reclamante; 22) que trabalhou em um evento chamado "Fogueira Santa", que é um*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

Fl. 11

evento com cerca de 04 ou 05 dias de duração ininterruptos; nestes dias, trabalhava cerca de 12 e até 18 horas, saindo apenas para trabalhar; 23) existem 04 turnos de trabalho na Igreja, mas isso não era suficiente na ocasião do evento, nessa época contratavam cerca de 15 a 20 seguranças por turno; 24) o reclamante trabalhou em todas as fogueiras santas que foram feitas durante o período de contrato do depoente; 25) era uma opção dos seguranças ficar a mais nesses dias, pois também recebiam mais, normalmente o dobro; quem já tivesse compromisso e não pudesse ficar, não era obrigado; 26) o reclamante trabalhava de segunda a segunda, mas também tirava folgas em dias variados; 27) o depoente tirava cerca de 04 folgas por mês, mas não se recorda em relação ao reclamante; 28) acontecia de o pastor solicitar para alguém ficar depois do horário caso faltasse algum segurança; mas essas horas eram pagas; 29) o pastor sempre pagava corretamente as horas para todos os seguranças; 30) o depoente já foi chefe de turno da equipe dos seguranças; mesmo nessa época, não elaborava as escalas, mas sim o pastor; 31) o chefe de turno controla os seguranças que estão presentes, comunica o pastor se há alguma ausência, é também a ligação entre o pastor e os demais seguranças, repassando ordens recebidas; o chefe de turno não faz pagamentos, isto é feito sempre pelo pastor; 32) não sabe se o reclamante prestava serviços em um terceiro local; 33) começou a trabalhar na reclamada por indicação de um colega chamado Marcelo Amandio, que indicou o depoente para o pastor; tal colega também era policial militar; 34) não



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

Fl. 12

*realizou nenhum curso na Brigada que implicasse em afastamento da ré; não sabe se o reclamante realizou algum curso nestes moldes.*

(Depoimento da testemunha do autor Pedro Alex - fls. 262/264 - grifos pelo Relator)

*1) trabalhou na reclamada de dezembro/2001 a outubro/2010, como segurança; o depoente também trabalha como policial militar; 2) na reclamada, trabalhava das 07h às 13h, mas também ficava até as 15h, trabalhava, também, em outros turnos, mas nos últimos anos ficou mais tempo no turno das 07h às 13h; a reclamada tinha vigilância 24 horas por dia e o depoente chegou a trabalhar em todos os turnos ao longo do contrato; 3) atualmente trabalha na Brigada das 13h às 19h, há 01 mês, e nos 03 meses anteriores trabalhou das 12h30min às 18h30min, mas a escala na brigada também muda bastante; 4) quando seu turno mudava na Brigada, ligava para o pastor, que fazia uma compensação de horários, ou trocava a escala do depoente, e resolvia o problema; 5) o depoente trabalhava de segunda a segunda, sem folga; se não pudesse ir, falava com o pastor; era possível pedir folga, mas o depoente quase nunca fez isso; 6) trabalhou no mesmo turno que o reclamante por um período, não se recorda quando, mas foi no início do contrato; afirma que quando começou a trabalhar, o reclamante já estava no local; 7) foi indicado por um colega que se chamava Portinho, e também era da Brigada; 8) parava apenas para fazer*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

Fl. 13

*a refeição, que era feita em um restaurante próprio, mas não chegava a ter 01 hora de intervalo; 9) em nenhum dos turnos era possível fazer a hora integral; 10) no início do contrato a diária era de R\$ 23,00 e ao final, não se recorda; 11) quando prorrogava a jornada, não recebia pelas horas a mais; 12) confrontado com a contradição entre suas respostas e as respostas dadas pela testemunha anterior, afirma que não sabe responder pelo pagamento dos demais, mas que as suas horas não eram corretamente pagas; 13) quando o depoente dobrava o turno, recebia corretamente pelo segundo turno trabalhado; 14) na fogueira santa era comum dobrar o turno, e a até fazer três turnos seguidos, recebendo corretamente o pagamento; 15) a fogueira santa normalmente ocorria uma vez por ano, mas às vezes tinha mais; o depoente trabalhou em todas que ocorreram durante o seu contrato; 16) ao que se recorda, o reclamante trabalhou "em praticamente todas" as fogueiras santas ocorridas; 17) não era obrigatório permanecer na horário estendido na fogueira santa, se tivesse algum compromisso avisava o pastor; não havia penalidade para quem não ficasse no turno seguinte, mas "tinha medo de perder o emprego"; o pastor infirmava os horários que ia precisar de gente, porém, se não pudesse ficar todo este horário, avisava o pastor; 18) não sabe dizer quantos seguranças trabalhavam em cada turno na época da fogueira santa; 19) em dias normais havia cerca de 12 pessoas por turno; na fogueira santa era muito mais gente; 20) não sabe se o reclamante trabalhava em outro local além da reclamada e da Brigada; 21) o reclamante trabalhou até junho*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

Fl. 14

*ou julho/2010; 22) o depoente foi despedido pelo pastor, afirmando que ouviu comentários pelos demais colegas que o reclamante também teria sido despedido; 23) o chefe de turno fica "ligado" ao pastor, levando todas as demandas; o depoente nunca foi chefe de turno; os seguranças não têm acesso direto ao pastor, então tratam as questões de trabalho com o chefe de turno, por exemplo, quando há troca de horário na Brigada, e o chefe de turno repassa a questão para o pastor; 24) o chefe de turno trabalhava normalmente como os demais seguranças, apenas tinha essas atribuições de relação com o pastor; 25) ao que sabe, todos os seguranças que trabalhavam no local eram da Brigada; 26) não é possível se ausentar da Brigada por mais de 24 horas; 27) o depoente nunca indicou alguém para trabalhar no seu lugar, não sabe responder com relação ao reclamante; 28) não sabe se podia indicar alguém de fora, mas no caso de ausência, normalmente, o pastor chamava alguém da lista de folguistas; 29) compareceu a cursos na Brigada, inclusive de até 01 ano, mas podia continuar trabalhando na reclamada normalmente, porém em outros turnos.*

(Depoimento da testemunha do autor Nelson Roberto - fls. 264/265 - grifos pelo Relator)

- 1) *trabalha na reclamada como segurança, desde 2003; entre 2003 e 2007 trabalhou como folguista, depois "foi efetivado";*
- 2) *o depoente também trabalha na Brigada Militar; 3)*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

Fl. 15

atualmente trabalha na reclamada das 13h às 19h, todos os dias; quando pede, pode ter folga, ocasião em que chama o folguista; 4) é o próprio depoente quem chama o folguista; 5) quando troca o horário na Brigada turno chama o folguista; 6) quando troca de turno na Brigada, fala com o pastor e troca de turno na Igreja; 7) o depoente tira de cerca de 04 ou 05 folgas no mês, em dia que escolhe; 8) o folguista tem que ser alguém previamente cadastrado na Igreja, não é de livre escolha do depoente; 9) conheceu o reclamante, que já estava trabalhando quando o depoente iniciou. O depoente saiu cerca de 2009 ou 2010; 10) nunca aconteceu com o depoente de dobrar o turno para substituir algum colega, informando que isso dificilmente acontece; 11) na fogueira santa, acontece de ficarem a mais, mas é "de livre escolha da pessoa"; 12) nestas ocasiões, o depoente costuma trabalhar mais, afirmando que os turnos são pagos corretamente, e que se continua trabalhando depois do turno normal, o turno seguinte é pago com adicional, de 90 ou 100%; 13) recebe R\$ 65,00 por turno trabalhado; 14) recebe R\$ 1.975,00 por mês, quando trabalha os 30 dias do mês; 15) normalmente são feitas duas fogueiras santas por ano, mas esporadicamente três; 16) o depoente trabalhou em todas, fazendo a dobra de turno; 17) o reclamante também trabalhou em todas, dobrando o turno, informando que além de serem seguranças faziam serviço de motorista; o pastor paga corretamente pelas horas trabalhadas; 18) acontece de trabalhar 01 ou 02 horas além do turno, mas o pastor faz o pagamento; 19) o turno de R\$ 65,00 engloba 06 horas de trabalho, se



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

Fl. 16

*ultrapassar este número, o pastor faz o pagamento proporcional das horas a mais; 20) o chefe de turno faz a listagem dos seguranças fixos, anotando se houve o chamamento de folguista; 21) é o próprio segurança quem faz a chamada do folguista; 22) nas ocasiões em que não achou ninguém para cobrir a sua folga, precisou trabalhar; 23) no turno do depoente fazem intervalo de 15/20 minutos para o café; 24) quem está trabalhando no horário do almoço, tem intervalo para almoçar; o tempo varia de acordo com cada um, acha que é cerca de 40 minutos; 25) atualmente quem faz os pagamentos é o pastor Luis, mas durante um tempo foi o supervisor de segurança Paulão; 26) quando entrou, ouviu falar que Paulão já tinha sido pastor, mas não presenciou este fato. Quando entrou, o pastor se chamava Eduardo, sendo que nesta época era ele quem fazia os pagamentos; 27) o reclamante trabalhava no 2º turno, das 07h às 13h; o reclamante "volta e meia" tirava folga, mas não sabe a frequência; 28) o reclamante também trabalhava na Igreja aos finais de semana; 29) o valor do turno era o mesmo em todos os dias, inclusive fins de semana; 30) o depoente recebe o pagamento do turno mesmo que tenha faltado, quando chama um folguista é o depoente quem paga o folguista deste valor; 31) normalmente este é o procedimento para todos os seguranças; na semana da fogueira santa, o pastor chama mais folguistas utilizando-se de uma lista pré-existente; 32) o depoente viajava bastante pela Brigada, e nestas ocasiões chamava o folguista; 33) nunca indicou nenhum colega que já não constasse da*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

Fl. 17

*lista dos folguistas para trabalhar no local; 34) o depoente não costumava trabalhar no mesmo turno que o autor, normalmente apenas cruzava com ele no local; 35) acredita que o reclamante também chamava seus folguistas, pois este é o procedimento para todos; 36) o pagamento era feito em dinheiro; não assinava recibo; 37) inicialmente havia um livro de presenças, para controle de quem havia trabalhado; 38) depois de um certo tempo pararam de utilizar o livro, então o controle passou a ser feito pelo chefe de turno; 39) o depoente trabalhou no sítio cerca de 08 meses, por volta de 2007; depois disso, trabalhava na Igreja; 40) como motorista, faziam transporte dos valores do dízimo; 41) não sabe dizer qual era o valor transportado, pois não tinha acesso ao dinheiro, apenas fazia o transporte; 42) uma pessoa ia dirigindo, dois iam no carro como segurança e o pastor levava o dinheiro; 43) o reclamante também fazia este tipo de trabalho; 44) na última fogueira santa recebeu R\$ 100,00 pelo segundo turno trabalhado, nas ocasiões em que dobrou o turno; fora da fogueira santa o valor pago pelo turno é o mesmo.*

(Depoimento da testemunha da reclamada Edgar - fls. 265/267 - grifos pelo Relator)

Os depoimentos supratranscritos, em seu conjunto, indicam de forma clara o labor prestado pelo demandante e pelas testemunhas nas dependências da ré, de forma subordinada e pessoal, pois dão conta, além da não eventualidade da prestação de serviços à demandada, que, para folgar ou em caso de algum compromisso com a Brigada Militar, os vigilantes teriam



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000387-51.2011.5.04.0015 RO**

**Fl. 18**

de avisar o pastor ou o chefe de turno, e providenciar substituição entre algum "folguista" previamente cadastrado. Destaco a informação da testemunha Edgar, ouvida a convite da reclamada, no sentido de que começou a prestar serviços como folguista, sendo depois "efetivado", o que comprova a existência de uma organização entre os trabalhadores, começando como "folguista", após, podendo trabalhar de forma permanente, sendo o nível mais alto desse quadro o chefe de turno, que tratava mais diretamente das questões relacionadas à organização do serviço com o pastor. Comprovada, no processo, ademais, a onerosidade do trabalho.

A tese da reclamada de que o vínculo funcional do autor com a Brigada Militar constitui óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego não prospera, tratando-se de questão pacificada, no âmbito do TST, pela Súmula nº 386:

***POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005***

*Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)*

Nesse sentido, já decidiu esta Turma, embora em composição diversa:

***EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. A***



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

Fl. 19

*prova oral colhida na instrução é suficiente para evidenciar que o reclamante prestava serviços à reclamada, de maneira subordinada, não eventual, pessoal e onerosa, tendo sido, atendidos, pois, os requisitos previstos no art. 3º da CLT. Sentença mantida por estar de acordo com a súmula 386 do TST, cujo entendimento se adota. (TRT da 04ª Região, 2a. Turma, 0117400-39.2009.5.04.0016 RO, em 18/11/2010, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Vania Mattos, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz).*

Nessa mesma linha, ainda, as seguintes decisões deste Tribunal:

**RECURSO DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO.**  
**RECONHECIMENTO.** Nos termos do artigo 3º da CLT, constituem elementos tipificadores da relação de emprego a subordinação, a pessoalidade, a onerosidade e a não eventualidade, sendo que o traço distintivo da relação de trabalho consiste no elemento subordinação. O fato de o reclamante consistir em policial militar não obsta o reconhecimento de vínculo como segurança, conforme dispõe a Súmula n. 386 do TST. Sempre que o contexto indicar que houve relação de emprego, essa deve ser declarada. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT da 04ª Região, 6a. Turma, 0000182-79.2012.5.04.0405 RO, em 19/09/2012, Desembargadora Maria Helena Lisot - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

Fl. 20

**VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. POLICIAL MILITAR E EMPRESA PRIVADA. POSSIBILIDADE.**  
*Demonstrado o contexto probatório que a prestação de serviços se revestiu dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, impõe-se a declaração de vínculo de emprego, sendo irrelevante, para tal efeito e em tal circunstância, se o trabalhador é policial militar. Aplicação da súmula 386 do TST. (TRT da 04<sup>a</sup> Região, 10a. Turma, 0001519-77.2011.5.04.0231 RO, em 02/06/2014, Desembargador João Paulo Lucena - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Helena Mallmann, Desembargador Luiz Alberto de Vargas).*

**POLICIAL MILITAR. SEGURANÇA. TRABALHO SUBORDINADO. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO.**  
*Preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, a atividade remunerada de segurança privada exercida por policial militar mediante subordinação configura vínculo de emprego. Súmula 386 do TST. (TRT da 04<sup>a</sup> Região, 10a. Turma, 0030500-57.2008.5.04.0026 RO, em 14/10/2010, Desembargador Milton Varela Dutra - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Emílio Papaléo Zin, Desembargador Herbert Paulo Beck).*

Assim, demonstrados os requisitos para configuração da relação de emprego, nenhuma reforma merece a sentença no aspecto, inclusive quanto à determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, consectário do reconhecimento do vínculo.

Nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

fl. 21

**1.3. PARCELAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. MULTA DO ART. 477 DA CLT.**

Requer a reclamada a extinção da condenação ao pagamento das parcelas decorrentes da extinção do contrato, diante da inexistência de contratação nos moldes da CLT. Também afirma não ter sido demonstrada a dispensa juridicamente imotivada, uma vez que "os policiais, assim como o Recorrido, deixam simplesmente de oferecer seus préstimos de 'bicos' de segurança à recorrente" (fl. 333). Alega que a jornada de trabalho do autor na Brigada Militar demonstra a inviabilidade de prestação de serviços à recorrente na forma alegada. Por fim, argumenta que a controvérsia sobre a existência do vínculo de emprego afasta a aplicação da multa do art. 477 da CLT (fls. 333/339).

A sentença assim registra: "Sobre a natureza da rescisão contratual, apenas a segunda testemunha do autor referiu ter ouvido comentários de que o trabalhador fora despedido (resposta 22, folha 265). De qualquer sorte, cabia à ré comprovar que a iniciativa da ruptura partiu do autor. Ausente prova da demissão, presume-se que a despedida foi sem justa causa. Assim, o autor faz jus ao aviso prévio de 30 dias, além de férias e 13º salário proporcionais. Tem direito, ainda, às férias do contrato de trabalho, observada a prescrição pronunciada, em dobro quando vencidas, bem como às gratificações natalinas." e que "Quanto à multa do artigo 477, deve ser deferida na medida em que a ré não pagou a rescisão do autor no prazo legal." (fls. 303/304).

Mantido o reconhecimento do vínculo de emprego, remanescem devidas as verbas trabalhistas reconhecidas ao autor na sentença, inclusive àquelas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000387-51.2011.5.04.0015 RO**

**Fl. 22**

referentes à resilição contratual sem justa causa, pois competia à reclamada comprovar haver sido do reclamante a iniciativa de romper o contrato, o que não fez. Nesse sentido, a Súmula nº 212 do TST:

***DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003***

*O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.*

Não constato a incompatibilidade de horário afirmada pela recorrente, pois, na inicial, o autor afirma ter laborado de segunda a sexta em média das 6h30min às 13h, sendo prorrogada a jornada em finais de semana e feriados (fl. 03), e, conforme informação da Brigada Militar às fls. 235/236, a maior parte dos turnos de trabalho cumpridos pelo autor eram das 13h30min às 21h.

Em relação à multa do art. 477, §8º, da CLT, entendo não se constituir, a controvérsia quanto à existência do contrato de emprego, razão suficiente para, uma vez reconhecido o vínculo, afastar o direito do trabalhador ao pagamento das verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho no prazo fixado em lei. A sentença que reconhece a existência de relação de emprego possui natureza declaratória e não constitutiva de direito. Em outras palavras, a declaração judicial do vínculo empregatício induz reconhecer que as parcelas da extinção do contrato de trabalho não foram pagas no prazo previsto no § 6º do artigo 477 da CLT, pelo que devida a multa do § 8º do mesmo artigo, assim como a multa do artigo 467 da CLT.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000387-51.2011.5.04.0015 RO**

**Fl. 23**

Destaco haver o Tribunal Superior do Trabalho cancelado a Orientação Jurisprudencial 351 da SDI-1, que estabelecia ser "*Incabível a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa*".

A propósito da multa decorrente do atraso no pagamento das parcelas resilitórias, a edição, por meio da Resolução Administrativa 26, de 08/11/2013, da Súmula 58 por este Tribunal, *litteris*:

*MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida em juízo não afasta o direito à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.*

Sendo assim, faz jus o trabalhador à multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, inexistindo qualquer reforma a ser feita na sentença.

Nego provimento ao recurso.

**1.4. JUSTIÇA GRATUITA.**

Afirma a ré ser indevida a concessão da justiça gratuita ao autor, pois não comprovada a insuficiência de recursos para demandar, sendo presumido o contrário, na medida em que o autor, policial militar, percebe salário significativamente superior ao mínimo vigente (fls. 339/341).

A sentença deferiu ao autor "*o benefício da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza nos autos.*" (fl. 304).

Observo da sentença que não houve a concessão do benefício da assistência judiciária ao autor, mas, tão somente reconheceu a Julgadora a quo o direito do autor ao benefício da "justiça gratuita", em relação ao qual,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0000387-51.2011.5.04.0015 RO**

**Fl. 24**

porém, a recorrente carece de interesse recursal, uma vez que o deferimento da gratuidade da justiça ao reclamante não lhe acarreta qualquer ônus.

De qualquer forma, ressalto que a declaração de pobreza apresentada pela parte autora (fl. 10) presume-se verdadeira, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/83, e inexistem nos autos elementos suficientes a afastar essa presunção.

Nego provimento.

**2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

**2.1. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.**

O autor recorre não conformado com a decisão da Origem no que concerne à jornada de trabalho e horas extras. Alega, em síntese, que, uma vez não juntados os comprovantes de jornada e de pagamento, presumem-se verdadeiras as informações da inicial, devendo a ré ser condenada ao pagamento "da jornada extraordinária indicada na peça portal - item 3 '6h30min às 13h, de segunda a sexta-feira. Nos sábados, domingos e feriados trabalhava das 06h30min às 15h30min, e, em média, duas vezes por mês prorrogava sua jornada até às 19 horas. Cerca de duas vezes por ano, participava da 'fogueira santa', tendo que trabalhar 24 horas seguidas (no final de semana). Finalmente, a cada 45 dias, era obrigado a prorrogar o horário de saída nos finais de semana e feriados, tendo que trabalhar até às 21h" (*sic*), com os devidos acréscimos legais (fls. 313-v/314).

A sentença rejeitou o pedido de horas extras, nos seguintes termos (fl. 303-v):

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Alexandre

Corrêa da Cruz.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.4695.4605.5304.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000387-51.2011.5.04.0015 RO**

**Fl. 25**

*Em relação ao pedido de saldo de salários, os depoimentos das testemunhas convergem para a correção dos pagamentos dos valores ajustados aos policiais contratados, inclusive em dobro em relação às horas excedentes ao turno normal de trabalho. Logo, não são devidos valores a título de horas extras, inclusive reflexos, visto que o pagamento dobrado supera em muito o que seria devido (50% de adicional mais reflexos). Concluo que corretamente pagos, ainda, os eventuais repousos e feriados trabalhados.*

Analiso.

Na inicial o autor afirmou que percebia R\$1.500,00 mensais, para laborar por 30 horas semanais, requerendo o pagamento, como extra, da jornada excedente, narrada nos mesmos termos do recurso (supra) - fls. 02/04.

A demandada negou a existência de vínculo de emprego, impugnando também a alegação do autor de que recebia salário fixo, pois ele recebia pelo dia trabalhado, "prestando serviços para a reclamada em plantões esporádicos de no máximo seis (06) horas, percebendo em troca a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por diária" (fl. 39).

Reconhecido o vínculo de emprego, e não tendo sido apresentados controles de frequência ou comprovantes de pagamento do autor, presumo verdadeiro o alegado na inicial. Todavia, essa presunção é relativa, impondo-se a análise da prova oral produzida nesse aspecto, abaixo transcrita (fls. 262/267):

*1) trabalhou na reclamada 1999 a 2008, como segurança, das 18h às 24h; (...) 7) o reclamante iniciou no horário da noite, das*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

Fl. 26

*18h à meia-noite, e um certo tempo depois, não se recorda quando, o reclamante passou para o horário da manhã; (...) 8) o pagamento era calculado por dia de trabalho e efetuado quinzenalmente; ao final do contrato, o valor era equivalente a R\$ 50,00 por dia; (...) 10) ao final do contrato recebia cerca de R\$ 1.000,00 por mês; (...) 15) tinha intervalo de 15 ou 20 minutos à noite, no turno do dia, o horário do almoço era 01 hora; (...) 22) que trabalhou em um evento chamado "Fogueira Santa", que é um evento com cerca de 04 ou 05 dias de duração ininterruptos; nestes dias, trabalhava cerca de 12 e até 18 horas, saindo apenas para trabalhar; (...) 24) o reclamante trabalhou em todas as fogueiras santas que foram feitas durante o período de contrato do depoente; 25) era uma opção dos seguranças ficar a mais nesses dias, pois também recebiam mais, normalmente o dobro; quem já tivesse compromisso e não pudesse ficar, não era obrigado; 26) o reclamante trabalhava de segunda a segunda, mas também tirava folgas em dias variados; 27) o depoente tirava cerca de 04 folgas por mês, mas não se recorda em relação ao reclamante; 28) acontecia de o pastor solicitar para alguém ficar depois do horário caso faltasse algum segurança; mas essas horas eram pagas; 29) o pastor sempre pagava corretamente as horas para todos os seguranças;*

(Depoimento da testemunha do autor Pedro Alex - fls. 262/264)

*2) na reclamada, trabalhava das 07h às 13h, mas também ficava até as 15h, trabalhava, também, em outros turnos, mas nos*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

Fl. 27

*últimos anos ficou mais tempo no turno das 07h às 13h; a reclamada tinha vigilância 24 horas por dia e o depoente chegou a trabalhar em todos os turnos ao longo do contrato; (...) 5) o depoente trabalhava de segunda a segunda, sem folga; se não pudesse ir, falava com o pastor; era possível pedir folga, mas o depoente quase nunca fez isso; (...) 8) parava apenas para fazer a refeição, que era feita em um restaurante próprio, mas não chegava a ter 01 hora de intervalo; 9) em nenhum dos turnos era possível fazer a hora integral; 10) no início do contrato a diária era de R\$ 23,00 e ao final, não se recorda; 11) quando prorrogava a jornada, não recebia pelas horas a mais; 12) confrontado com a contradição entre suas respostas e as respostas dadas pela testemunha anterior, afirma que não sabe responder pelo pagamento dos demais, mas que as suas horas não eram corretamente pagas; 13) quando o depoente dobrava o turno, recebia corretamente pelo segundo turno trabalhado; 14) na fogueira santa era comum dobrar o turno, e a até fazer três turnos seguidos, recebendo corretamente o pagamento; 15) a fogueira santa normalmente ocorria uma vez por ano, mas às vezes tinha mais; o depoente trabalhou em todas que ocorreram durante o seu contrato; 16) ao que se recorda, o reclamante trabalhou "em praticamente todas" as fogueiras santas ocorridas; (...) 26) não é possível se ausentar da Brigada por mais de 24 horas;*

(Depoimento da testemunha do autor Nelson Roberto - fils. 264/265)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

Fl. 28

1) trabalha na reclamada como segurança, desde 2003; entre 2003 e 2007 trabalhou como folguista, depois "foi efetivado"; 2) o depoente também trabalha na Brigada Militar; 3) atualmente trabalha na reclamada das 13h às 19h, todos os dias; quando pede, pode ter folga, ocasião em que chama o folguista; (...) 7) o depoente tira de cerca de 04 ou 05 folgas no mês, em dia que escolhe; (...) 11) na fogueira santa, acontece de ficarem a mais, mas é "de livre escolha da pessoa"; (...) 12) nestas ocasiões, o depoente costuma trabalhar mais, afirmando que os turnos são pagos corretamente, e que se continua trabalhando depois do turno normal, o turno seguinte é pago com adicional, de 90 ou 100%; 13) recebe R\$ 65,00 por turno trabalhado; 14) recebe R\$ 1.975,00 por mês, quando trabalha os 30 dias do mês; 15) normalmente são feitas duas fogueiras santas por ano, mas esporadicamente três; 16) o depoente trabalhou em todas, fazendo a dobra de turno; 17) o reclamante também trabalhou em todas, dobrando o turno, informando que além de serem seguranças faziam serviço de motorista; o pastor paga corretamente pelas horas trabalhadas; 18) acontece de trabalhar 01 ou 02 horas além do turno, mas o pastor faz o pagamento; 19) o turno de R\$ 65,00 engloba 06 horas de trabalho, se ultrapassar este número, o pastor faz o pagamento proporcional das horas a mais; (...) 23) no turno do depoente fazem intervalo de 15/20 minutos para o café; 24) quem está trabalhando no horário do almoço, tem intervalo para almoçar; o tempo varia de acordo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

Fl. 29

*com cada um, acha que é cerca de 40 minutos; (...) 27) o reclamante trabalhava no 2º turno, das 07h às 13h; o reclamante "volta e meia" tirava folga, mas não sabe a frequência; 28) o reclamante também trabalhava na Igreja aos finais de semana; 29) o valor do turno era o mesmo em todos os dias, inclusive fins de semana; (...) 44) na última fogueira santa recebeu R\$ 100,00 pelo segundo turno trabalhado, nas ocasiões em que dobrou o turno; fora da fogueira santa o valor pago pelo turno é o mesmo.*

(Depoimento da testemunha da ré Edgar - fls. 265/267)

A partir da prova oral, e dos termos da inicial e da defesa, pode-se concluir que: **a)** os turnos cumpridos pelo autor, em regra, eram de 6 horas, das 7h às 13h, recebendo ele remuneração de R\$50,00 por dia; **b)** que poderiam ser trabalhadas horas excedentes, que, nesse caso, eram pagas de forma proporcional, mas sem acréscimo de 50%; **c)** que, em evento especial ("fogueira santa"), havia dobra de turnos, pagas com adicional superior ao legal; **d)** que o intervalo intrajornadada nem sempre era concedido corretamente (uma hora); e **e)** que o autor não usufruía repouso semanal remunerado.

Não faz jus o reclamante a todas as horas laboradas como extras, pois essas horas eram pagas, como informado na prova oral e na própria inicial, que aponta a percepção de cerca de R\$1.500,00 por mês. Todavia, em face da prorrogação do turno, era pago apenas o período excedido de forma proporcional, quando este lapso deveria também ser acrescido de 50%. Arbitro que isso ocorria em uma oportunidade a cada 45 dias, nos termos da inicial, e também diante da declaração da testemunha do autor Pedro Alex, de que isso se verificava somente quando algum segurança



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0000387-51.2011.5.04.0015 RO**

**Fl. 30**

faltava, e também sendo certo que o demandante nem sempre poderia estender seu horário, diante do seu trabalho na Brigada Militar logo após o encerramento do turno na ré. Essa jornada extra é fixada em mais seis horas (até as 19 horas). Em que pese ter o autor afirmado na inicial que a jornada era estendida nesses casos até as 21h, a testemunha Edgar informou que quando excediam o turno laboravam mais uma ou duas horas (fl. 266), e, tendo em vista que isso ocorria quando da falta de um segurança, entendo por arbitrar o período em seis horas, jornada que seria cumprida pelo segurança que faltou. Faz jus o autor, assim, ao adicional de 50% sobre seis horas extras laboradas a cada 45 dias.

No evento "fogueira santa", a prova é no sentido de que as horas extras eram corretamente pagas, com adicional superior ao legal. Ainda que descumprido o intervalo mínimo legal de 11 horas entrejornadas, não há pedido nesse sentido. A irregularidade das jornadas descritas nessas oportunidades, além da contratação sem o devido registro, já foi comunicada ao MPT pelo juízo *a quo*.

Em relação aos intervalos, a testemunha do reclamante Pedro Alex informou que no turno do autor ele era de uma hora. Já a testemunha Nelson informou que a pausa era apenas para refeição, não chegando a uma hora. A testemunha da ré Edgar informou que no seu turno havia apenas pausa para o café de 15/20 minutos, e que no turno que englobava o almoço, a pausa era de cerca de 40 minutos.

Tendo em vista que a jornada era de 6 horas, tem-se por, de regra, concedido o intervalo mínimo legal (15 minutos). A exceção ocorria em um dia a cada 45, quando a jornada era prorrogada em seis horas, totalizando mais de 8 horas de trabalho, caso em que o intervalo mínimo devido era de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

Fl. 31

uma hora. Nesse sentido, a Súmula nº 437, item IV, do TST: "*Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.*"

Assim, uma vez a cada quarenta e cinco dias faz jus o autor a uma hora extra (hora + adicional de 50%) em razão do intervalo intrajornada irregularmente concedido.

Em relação aos feriados, nenhuma das testemunhas, apesar das detalhadas descrições acerca dos períodos laborados, informou trabalho nesses dias. Por fim, quanto ao repouso semanal remunerado, a Lei nº 605/49 dispõe que:

*Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.*

(...)

*Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:*

*a) para os que trabalham **por dia**, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;* (grifos pelo Relator)

A prova é no sentido de que o autor trabalhava de forma direta, e que as



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000387-51.2011.5.04.0015 RO**

**Fl. 32**

folgas que ele poderia tirar, 4 a 5 no mês, em dias variados, não eram remuneradas, pois o valor recebido relativo a esse dia de trabalho deveria ser repassado ao folguista. Reconhecido o vínculo de emprego, tinha direito o reclamante, não importando a forma de remuneração (que, no caso, era por dia), a uma folga semanal remunerada, sendo um dia por mês no domingo. Inexistindo o repouso semanal remunerado, é devido ao autor o pagamento de um dia por semana a esse título, sem qualquer adicional, pois a folga não foi remunerada, mas foi usufruída, sendo razoável presumir que um dia no mês ela coincidia com o domingo, uma vez que isso, nos termos da prova oral, era de livre escolha dos trabalhadores.

Recurso do reclamante parcialmente provido para condenar a reclamada, considerando que o autor percebia R\$50,00 por dia, ao pagamento: **a)** de adicional de 50% sobre sobre 6 (seis) horas extras laboradas a cada 45 dias, com reflexos na remuneração das férias com acréscimo de 1/3, 13º's salários, salário do período relativo ao aviso prévio e FGTS com 40%; **b)** de uma hora extra (hora + adicional de 50%) a cada 45 dias, em razão do intervalo intrajornada irregularmente concedido, com reflexos na remuneração das férias com acréscimo de 1/3, 13º's salários, remuneração do período correspondente ao aviso prévio e FGTS com 40%; e **c)** de um dia (seis horas) por semana, relativo ao repouso semanal remunerado, valor que deve compreender as horas extras habitualmente prestadas.

**2.2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REAJUSTES SALARIAIS.  
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.**

O reclamante recorre não conformado com a improcedência do pedido de aplicação dos reajustes salariais e do adicional por tempo de serviço previstos na norma coletiva constante dos autos. Sustenta o seu direito ao



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

fl. 33

pagamento de quinquênio, reportando-se ao teor da cláusula 12<sup>a</sup> do instrumento normativo do ano de 2010. Ressalta não haver prova desses pagamentos (fl. 314-v).

A sentença rejeitou os pedidos amparados na norma coletiva apresentada pelo autor, nos seguintes termos (fl. 303):

*[...] Impossível, contudo, o reconhecimento de que o autor laborou como vigilante, visto que esta profissão é regulamentada por lei específica e somente a plena satisfação das exigências ali contidas é capaz de permitir o enquadramento do trabalhador em tal categoria. Além disto, no sistema brasileiro de enquadramento sindical, o trabalhador é em regra classificado a partir da atividade preponderante do empregador. E como a ré não é empresa de vigilância, impossível reconhecer-se ao autor a condição de vigilante. Por tal razão, aliás, não faz jus às vantagens aplicáveis aos vigilantes, motivo pelo qual indefiro os pedidos amparados em norma coletiva de tal categoria (diferenças salariais, adicional de risco de vida, anuênios, indenização a título de seguro de vida, multa pelo descumprimento de cláusulas normativas, lanche e vale-refeição, diferenças salariais pelo trabalho em escolta).*

Examino.

A questão importa verificação quanto à atividade efetivamente realizada pelo autor, isto é, quanto a tratar-se de trabalhador "vigilante" ou "vigia".

De acordo com o art. 15 da Lei 7.102/83, vigilante é o empregado contratado para execução das seguintes atividades: proceder à vigilância



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000387-51.2011.5.04.0015 RO**

**Fl. 34**

patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas naturais (inciso I do art. 10 da referida norma), e realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga (inciso II do mesmo artigo 10). O Decreto que regulamenta a mencionada Lei (Decreto 89.056/83), por sua vez, define, no seu art. 5º, a vigilância como sendo a "atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa". Por fim, os requisitos necessários ao exercício da função de vigilante são os listados no art. 16 da Lei 7.102/83.

A caracterização da função de vigilante e a sua distinção da função de vigia, portanto, decorre da vigilância ostensiva com o propósito de proteção do patrimônio, mediante preparação do profissional que a exerce para impedir ação delituosa, com possibilidade de imediata reação. O vigia, ao contrário, exerce função de zelar pelo patrimônio do empregador e observar a movimentação das pessoas, mas sem poder de reação.

O fato de o reclamante não possuir a formação de vigilante nos termos da Lei 7.102/83, não é suficiente para descharacterizar o exercício dessa função. O que define a categoria na qual deve ser enquadrado o trabalhador não é a sua formação, mas as **funções** desenvolvidas junto ao seu empregador. Ainda, é certo, em razão de suas funções junto à Brigada Militar, ter o autor preparação para reação às mais diversas situações, inclusive com uso de arma de fogo.

Nessa senda, resta incontroverso nos autos o desempenho pelo autor das funções de vigilante. Na própria contestação, em que pese salientar a eventualidade da prestação de serviços, a reclamada dá conta de que a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000387-51.2011.5.04.0015 RO**

**fl. 35**

contratação de Policiais Militares se fez necessária tendo em vista que *"com o aumento da quantidade de pessoas frequentadoras nas Igrejas da reclamada, estas ficaram mais vulneráveis a ações de pinguistas e vândalos, que se infiltram entre os fiéis visando realizar pequenos furtos e praticar depredações"* (fl. 29). Evidentemente que o fato de o autor ser Policial Militar, com autorização para portar arma de fogo, o credencia para imediata reação contra eventuais ações criminosas, o que caracteriza sua atuação como vigilante, não prestando apenas serviço de observação, característico dos vigias.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal, analisando a mesma questão:

**VIGILANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** *O empregado, com formação de policial militar, que atua em vigilância patrimonial, com porte e uso de arma de fogo, é passível de enquadramento na categoria diferenciada dos vigilantes, desde que, na prática, exerça atividades próprias dessa categoria.* (TRT da 04<sup>a</sup> Região, 9a. Turma, 0001746-60.2011.5.04.0201 RO, em 07/11/2013, Desembargadora Carmen Gonzalez - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Desembargador André Reverbel Fernandes).

Saliento, ainda, que o fato de a demandada não se tratar de empresa de vigilância não descharacteriza o enquadramento do autor nessa função, pois a situação está relacionada ao desempenho de atividade inserida em categoria profissional diferenciada, cujo enquadramento se dá pela profissão exercida, e não pela atividade preponderante da empresa.

Desse modo, aplicáveis ao autor as normas coletivas das fls. 114-v/155-v, e, em atenção aos limites do recurso, devidos ao reclamante os reajustes



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000387-51.2011.5.04.0015 RO**

**Fl. 36**

salariais ali previstos. Indevido o adicional por tempo de serviço - quinquênio - postulado (recurso, fl. 314-v), pois não previsto nas normas coletivas, que estabelecem unicamente a extinção dos anuênios para os trabalhadores contratados a partir de 30/04/2005, sendo devido aos anteriores empregados o pagamento do valor devido até abril de 2006 (nesse sentido, as cláusulas 10<sup>a</sup> à fl. 117, 19 à fl. 123-v, 72 à fl. 142 e 19 à fl. 149). Sinalo, neste ponto, haver o autor, na inicial, afirmado o seu direito ao pagamento referente ao "anuênio, conforme norma coletiva anexa" (fl. 03, destaque no original). No entanto, e apesar de o reclamante ter sido admitido antes de 2005, não há como reconhecer o seu direito a anuênios, pois não constam dos autos as normas coletivas que tratam dessa parcela.

Recurso do reclamante parcialmente provido para condenar a reclamada ao pagamento dos reajustes salariais previstos nas normas coletivas da categoria dos vigilantes (fls. 114-v/155-v), com reflexos em repousos semanais remunerados, remuneração das férias com 1/3, 13<sup>o</sup>s salários, salário pertinente ao período do aviso prévio e FGTS com 40%.

**2.3. VALE-TRANSPORTE.**

O autor busca a reforma da sentença com a condenação da reclamada ao pagamento do vale-transporte de todo o período não prescrito, diante da ausência de comprovação de desnecessidade do vale ou do seu fornecimento (fl. 314-v).

A julgadora da Origem entendeu que: "A indenização a título de vale-transporte não é devida pois não restou comprovado que o autor necessitasse utilizar transporte público no trajeto residência/trabalho e trabalho/residência." (fl. 303-v).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000387-51.2011.5.04.0015 RO**

**Fl. 37**

À análise.

A Lei n. 7.418/85 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado o vale-transporte, obrigação legal da qual somente pode se desvincilar se o beneficiário a esse direito expressamente renunciar.

Não comprovou a reclamada nos autos a renúncia ao benefício ou que a parte autora tenha abdicado de perceber a vantagem por não utilizar transporte público, ônus que lhe competia. Dessa forma, não fornecendo o empregador o vale-transporte durante o contrato de trabalho, converte-se a sua obrigação de fazer em obrigação de dar, resolvendo-se em perdas e danos, que consistem no valor gasto pelo trabalhador no transporte, em decorrência da omissão patronal.

Admito, inexistindo elementos nos autos em sentido contrário, a alegação da inicial no sentido de utilizar-se o autor de dois vales-transportes intermunicipais por dia, arbitrando o valor em R\$10,00 diários (atualmente a passagem Gravataí - Porto Alegre custa RS 5,20, conforme consulta ao site da empresa SOGIL (<http://www.sogil.com.br/site/tarifas.php>)).

Recurso provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização pelo não fornecimento de vale-transporte, no valor de R\$10,00 por dia de trabalho.

**2.4. DANO MORAL.**

Afirma o autor ser devida reparação por dano moral diante do não cumprimento pela ré de suas obrigações legais, ao não reconhecer o contrato de trabalho, deixando de satisfazer diversas parcelas trabalhistas, indenização devida também diante de seu caráter punitivo e pedagógico (fl. 315).

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Alexandre

Corrêa da Cruz.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.4695.4605.5304.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000387-51.2011.5.04.0015 RO**

**Fl. 38**

A sentença não reconheceu o direito do autor à reparação por danos morais, salientando que: "*O chamado 'dumping' social não se caracteriza pois a ré sequer pode ser considerada empresa, por isto não estando sujeito à concorrência econômica e não se podendo falar em concorrência desleal pelo descumprimento da legislação do trabalho.*" (sic, fl. 303-v).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, dispõe: "*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*" Entendo por dano moral, em síntese, todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária, mas de afronta a direitos de personalidade.

O artigo 186 do Código Civil Brasileiro estabelece: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*" O artigo 927 do mesmo diploma legal, referindo-se a essa regra, prescreve: "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*" No âmbito do Direito, é possível afirmar que o dano moral representa todo tormento humano resultante de lesões de direitos incomuns ao patrimônio, encarado este último como complexo de relações jurídicas com valor econômico.

No caso, todavia, o reclamante não indicou de forma precisa o dano de ordem extrapatrimonial que teria experimentado em decorrência do reconhecimento do vínculo de emprego somente em juízo, o qual não se presume na presente situação. Destaco terem sido reconhecidas ao demandante, no presente, as parcelas que deixou ele de perceber com os



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

Fl. 39

devidos acréscimos, a fim de recompor o prejuízo material.

Nesse sentido, o seguinte excerto de julgado desta Turma, na análise de situação semelhante (pedido de dano moral diante do descumprimento de obrigações trabalhistas, no caso, realização de jornada extensa):

*O reclamante alega que a reclamada contratou os seus serviços sem a observância das disposições da CLT, impondo sempre o cumprimento de jornada excessiva para que a segunda reclamada atingisse seu fim econômico, sem o adimplemento de qualquer hora extra, bem como efetuava descontos de avarias, fatos que causaram além de dano material, também o dano moral. Requer o pagamento de indenização por dano moral/existencial, no mínimo, em 20 salários mínimos.*

(...)

*Para que haja a caracterização do dever de indenização por danos morais, faz-se necessária a verificação de abuso de direito por parte do empregador sobre o empregado, abuso este que se exterioriza por meio de atitudes tendentes a macular a imagem do trabalhador, humilha-lo ou submetê-lo a condutas discriminatórias por meio do uso exagerado do poder de comando que lhe é conferido.*

*No caso em tela, a prova produzida não autoriza a modificação do julgado. Com efeito, não verifico prática por parte da primeira reclamada realizada com o objetivo de ofender ou humilhar o trabalhador. As condutas desabonadoras da ré, narradas na petição inicial (renovadas nas razões recursais) não geram, por*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000387-51.2011.5.04.0015 RO**

**Fl. 40**

*si só, o direito do reclamante à indenização pretendida. O dano moral, no caso, não existe in re ipsa, ou seja, depende de comprovação.* (TRT da 04<sup>a</sup> Região, 2a. Turma, 0000604-67.2011.5.04.0024 RO, em 10/07/2014, Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso).

Destaco, outrossim, não haver permanecido o trabalhador, no período de vínculo reconhecido, em situação insegura, incerta, desamparado em caso de doença ou acidente, sem poder usufruir de férias, enfim, situações nas quais o não reconhecimento do vínculo poderia, em tese, ensejar reparação por dano extrapatrimonial experimentado. O reclamante possui vínculo profissional com a Brigada Militar, sendo a relação de emprego com a reclamada mantida em paralelo à sua atividade de Policial Militar.

Nada a prover, portanto.

**2.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O autor requer a reforma da sentença, no que concerne aos honorários advocatícios ou assistenciais. Aduz, em síntese, devida a verba honorária em decorrência da sucumbência e da declaração de pobreza anexada ao processo. Ressalta que, além disso, anexou credencial sindical (fls. 315/316).

Assim decidiu o Juiz de primeiro grau (fl. 304):

*Indefiro o benefício da assistência judiciária pois o autor não está assistido pelo sindicato que representa a categoria que integrou no curso do contrato de trabalho. Os honorários*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000387-51.2011.5.04.0015 RO**

**Fl. 41**

*advocatícios não são devidos (Súmulas 219 e 329 do TST).*

Ao exame.

O entendimento que prevalece neste Colegiado, em sua atual composição, é o de que, não obstante o teor das Súmulas n. 219 e n. 329 do TST, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, por consequência, o deferimento dos honorários assistenciais, independentemente da apresentação da credencial fornecida pelo sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador, bastando estarem preenchidos os requisitos contidos na Lei 1.060/50.

Nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50: "*Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*", estando previsto no artigo 11 desta mesma norma que "*Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa*".

*In casu*, postulou o autor, à fl. 08, o pagamento de honorários assistenciais, juntando, à fl. 10, a declaração de pobreza, restando observados os requisitos previstos na Lei 1.060/50.

Assim, faz jus o demandante ao pagamento de honorários assistenciais, fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação, nos termos da Súmula n. 37 deste Tribunal:

***HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE***

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.4695.4605.5304.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000387-51.2011.5.04.0015 RO**

**Fl. 42**

**CÁLCULO.** Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação.

Destaco, em atenção aos termos do recurso da parte autora, que a credencial sindical da fl. 293 não foi fornecida pela entidade sindical representativa do autor, integrante de categoria profissional diferenciada, conforme reconhecido na presente decisão.

Dessa forma, dou provimento ao recurso do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais, fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação.

**3. PREQUESTIONAMENTO.**

Tenho por prequestionados todos os dispositivos legais, constitucionais e Súmulas invocados pelos recorrentes, e em contrarrazões, ainda que não expressamente mencionados, nos termos do que consta da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST e da Súmula 297, III, do TST.

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:**

Acompanho o voto do Exmo. Sr. Des. Relator, em consonância de seus fundamentos.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000387-51.2011.5.04.0015 RO

Fl. 43

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.4695.4605.5304.